



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002108/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.566 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DO CARMO REIS LAVOURINHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO PERCEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.” (Súmula CARF n. 43).

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.” (Súmula CARF n.º 63).

Constatada a moléstia grave, mediante laudo oficial, o marco inicial para o início da isenção dos proventos de aposentadoria ou pensão é a data de emissão do laudo ou a data do início da doença, se esta for indicada no laudo pericial.

Hipótese em que a Recorrente comprovou ter recebido proventos de aposentadoria ou pensão e ser portadora de moléstia grave desde março de 2004.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Odmir Fernandes e Heitor de Souza Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 91/97) interposto em 06 de janeiro de 2012 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) (e-fls. 81/84), do qual a Recorrente teve ciência em 09 de dezembro de 2011 (e-fl. 90), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 48/52, lavrada em 28 de janeiro de 2008, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificadas no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se à existência da moléstia tipificada no texto legal.

Há que se observar o que determina o Código Civil atual, em seu artigo 1767, uma vez que o portador de alienação mental se torna incapaz para os atos da vida civil.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Impugnação Improcedente” (fl. 81).

Não se conformando, a curadora da Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 91/97), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

E o relatório

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II decidiu que, por ter a contribuinte assinado sua peça de defesa, embora tenha alegado estar representada por sua filha em decorrência de sua curatela, não fazia jus ao benefício da isenção do imposto (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88).

A Recorrente afirma por sua vez ser beneficiária da norma de isenção supramencionada, que ampararia sua moléstia grave, qual seja, doença de Alzheimer.

De acordo com o dispositivo supra, ficam isentos do imposto de renda:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Dispondo sobre essa isenção, a Lei 9.250/95, em seu art. 30, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”

Da simples leitura dos dispositivos supracitados conclui-se que o contribuinte para gozar da isenção ora em discussão deve cumprir três requisitos, quais sejam: i) os rendimentos percebidos pelo interessado devem ser rendimentos de aposentadoria; ii) estar o interessado acometido de moléstia grave prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88; iii) ser a moléstia comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

Aplicável, portanto, ao presente caso, a Súmula CARF n. 43, que tem a seguinte redação:

“Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.”

Portanto, o fato de a Recorrente ter assinado sua petição não afasta seu direito à isenção, tendo em vista que o requisito para que a pessoa faça jus a ele é o de estar acometida por moléstia grave, fato que se observa *in casu*.

Cumprе ressaltar que a regra do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, tem como objetivo maior isentar do IRPF os proventos de aposentadoria de pessoas acometidas por moléstia grave, devido, justamente, a sua condição.

Desta feita, tendo em vista que os rendimentos percebidos pela Recorrente são rendimentos de aposentadoria (fls. 19 e 30), que ela está acometida de moléstia grave prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 (fls. 38, 39 e 42) e que a moléstia é comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado do Rio de Janeiro (fl. 130), estão cumpridos os requisitos supramencionados, fazendo jus a Recorrente aos benefícios constantes da norma de isenção.

A própria Receita já deferiu pedidos idênticos da Recorrente (Processos 11543.002109/2008-26 e 11543.002110/2008-51), existindo ainda precedentes favoráveis à sua pretensão no CARF (Acórdãos 2102-002.951, 2102-002.526 e 2801-003.535).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator